



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

ROBERT SANER LUCAS BREDER PASCHOARELLI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

JUIZ DE FORA - MG

2017

ROBERT SANER LUCAS BREDER PASCHOARELLI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado

JUIZ DE FORA - MG

2017

ROBERT SANER LUCAS BREDER PASCHOARELLI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nome Sobrenome (orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

FOLHA DE APROVAÇÃO

ROBERT SANEK LUCAS BRASER PASCHOARELLI

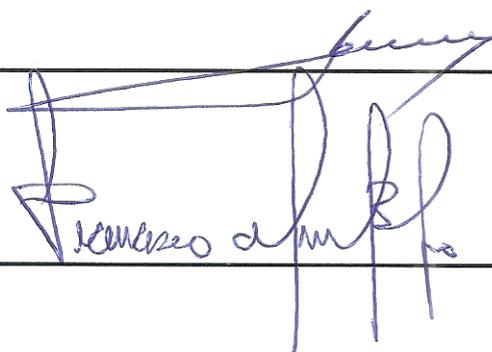
Aluno

A PRIVATIVACÃO DO SISTEMA TUCSIONAL NO BRASIL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Francisco de Paula


Fernando

Aprovada em ___ / ___ / 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por permitir que eu cumprisse essa missão com saúde, paciência, e nos momentos de dificuldade abriu as portas mostrando o caminho a ser seguido.

Minha esposa, Luciana, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Colegas, pelo apoio nos momentos de dificuldades, pelos momentos agradáveis de descontração.

Professores, por sua dedicação e incentivo, por oportunizarem o meu crescimento intelectual, permitindo que eu deslumbre u horizonte superior.

Ao meu orientador prof. Hermes Machado, pelo suporte no curto tempo que coube, pelas suas correções e incentivo.

A professora Inês, que com toda educação e paciência não mediu esforços em nos ensinar da melhor forma possível a concluir o TCC.

Por fim, a todos em especial meu sogro Jose Ayrton e minha sogra Celeste que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa, em prol da importância do assunto no âmbito do Direito, busca investigar, discutir, refletir e ampliar conhecimentos acerca do tema privatização dos presídios brasileiros. Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta diversos problemas e transtornos, assim, com o objetivo de amenizar o problema, o Estado implementou, em alguns presídios brasileiros, o sistema de privatização carcerária. No mundo atual, encontram-se disponíveis diversos modelos de privatização do sistema penitenciário, sendo os principais e mais utilizados os encontrados nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra. Estes se diferenciam pelo modo de gestão e administração dos estabelecimentos carcerários. O modelo adotado que inspirou o governo brasileiro a adotar o sistema foi o francês, cuja administração se dá de forma compartilhada entre Empresa Privada e Estado. A implementação do sistema na Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, no estado do Paraná, mostrou resultados satisfatórios e positivos, mostrando que a gestão compartilhada nos cárceres brasileiros pode ser uma solução para os problemas encontrados nas penitenciárias. É válido ainda destacar que os modelos internacionais foram de grande valia para o mundo, já que muitos países puderam inspirar-se em modelos bem sucedidos, adotar os que melhor lhes convêm, conforme a realidade de seus presídios. Cabe ainda salientar que a realização desta pesquisa possibilitou o aprofundamento dos conhecimentos acerca do assunto, além de conhecimento da realidade prisional brasileira, uma questão de extrema relevância para a Segurança Pública.

Palavras – chave: Privatização. Sistema Penitenciário. Estado. Gestão Compartilhada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	O CENÁRIO BRASILEIRO	6
3	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MUNDIAL	12
4	PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA	15
5	CRÍTICAS À PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.....	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 preconiza que Estado tem a função de zelar pelos direitos dos presos (BRASIL, 1988), no entanto, atualmente, no país, estabelecimentos prisionais são caracterizados por superlotação, falta de investimentos e pela ausência de estrutura física adequada às necessidades básicas humanas.

O problema da superlotação exige a adoção de medidas em caráter de urgência, uma vez que é responsável por rebeliões, mortes, fugas e imagens de insalubridade no ambiente carcerário. Essa situação traz consigo um ciclo vicioso alimentado pela não recuperação dos egressos, aumento da criminalidade, falta de investimento do Estado em aumento do número de vagas ou na ressocialização dos presos (NETO; FRANZ, 2011).

“A situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios. Mas qual a solução satisfatória e imediata?” (DINIZ, 1996, s.p.).

Em muitos países, a adoção do sistema de gestão privada das unidades prisionais tem se mostrado eficaz. A gestão privada pode ser de forma completa como ocorre nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e África do Sul; ou de forma parcial / compartilhada a exemplo da França. (CABRAL; AZEVEDO, 2008).

No Brasil, a modalidade compartilhada foi adotada por alguns estados no período de 1999 a 2006, tais como Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Amazonas, onde coube ao Estado à construção das instalações e execução da direção e segurança externa da unidade (agentes públicos), e à empresa privada, atividades ligadas à alimentação, vestuário, vigilância interna (funcionários contratados), assistência médica / jurídica / social, e atividades buscando reinserção do preso na sociedade (CABRAL; LAZZARINI, 2010).

O presente estudo, em prol da importância do assunto no âmbito do Direito, busca investigar, discutir, refletir e ampliar conhecimentos acerca do tema em questão, tendo em vista que se trata de algo presente na atualidade e que tem por objetivo promover a solução de tantos transtornos vivenciados no sistema penitenciário, já que a segurança pública é dever do Estado e para promovê-la, efetivamente, se faz necessário implementar soluções imediatas que visem efetivar a segurança pública, sem contudo, negligenciar os direitos humanos dos detentos.

Nas linhas que seguem, o assunto será discutido e abordado com base em escritos de teóricos renomados que tratam do assunto, além disso, a presente pesquisa busca apoio em documentos legais publicados no país.

Cabe ressaltar que a metodologia de pesquisa utilizada no presente artigo é a pesquisa bibliográfica, a qual consiste no levantamento de teóricos e informações acerca do tema estudado. Marconi e Lakatos (1992) ressaltam que a pesquisa bibliográfica consiste em realizar um levantamento de textos publicados, sobre algum tema de interesse do pesquisador, em diversos suportes como periódicos, livros, revistas, publicações avulsas, jornais, artigos de internet, entre outros. Este tipo de ação metodológica tem por intuito colocar o estudioso em contato direto com todo tipo de material escrito sobre determinado assunto, a fim de auxiliá-lo na análise de suas pesquisas e / ou manipulação de informações.

Assim, nas linhas que seguem discorreremos acerca do assunto com base em teóricos e documentos legais a fim de discutirmos e refletirmos acerca do tema, tão relevante para a Segurança Pública Brasileira, área de grande interesse do acadêmico em Direito.

Cabe ainda ressaltar que serão abordados neste artigo científico os principais modelos mundiais de privatização carcerária, e as principais ações implementadas e discutidas acerca do tema no sistema prisional brasileiro. Deste modo, acredita-se que o aprofundamento dos conhecimentos acerca do tema se faz relevante tendo em vista que a Segurança Pública é uma área de relevância para o Estado, linha de pesquisa deste artigo.

2 O CENÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas em que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre os presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte subordina o mais fraco.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios.

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buracos de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. Uma pesquisa feita no antigo complexo penitenciário do Carandiru mostrava que a casa de detenção mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, sendo que a capacidade era de 500 detentos. Tamanha irresponsabilidade por parte dos governantes, fez com que em 1992, explodiu uma grande rebelião, que terminou na morte de 111 detentos, e muitos feridos. (CAMARGO, 2006).

2.1 Total de pessoas privadas de sua liberdade

A população carcerária do Brasil passou de cerca de 230 Mil para 600 Mil em 15 anos.

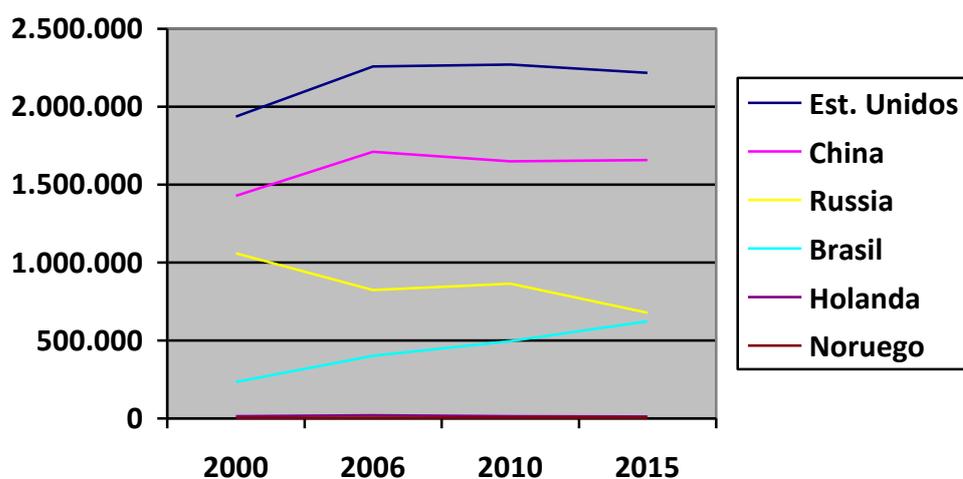
O número de presos condenados na Rússia cai gradualmente no período. Já Estados Unidos, China, Holanda e Noruega tiveram período de crescimento nesses números, seguido de tendência de queda a partir de 2010.

Os dados descritos que se encontram tabelados e no gráfico abaixo, foram elaborados Com base em originais de (Prison Brief/International Centre For Prison Studies).

(OBS: Números da China não incluem dados de presos provisórios)

(POLITIZE, 2017).

	2000	2006	2010	2015
E U A	1.937.482	2.258.792	2.270.142	2.217.947
CHINA	1.427.407	1.710.641	1.650.000	1.657.812
RUSSIA	1.060.404	823.403	864.197	677.287
BRASIL	232.755	401.236	496.251	622.202
HOLANDA	13.847	20.436	15.235	11.603
NORUEGA	2.548	3.250	3.624	3.874



FONTE: POLITIZE, 2017

2.2 Taxa de encarceramento.

Em 15 anos o Brasil quase triplicou sua taxa de encarceramento.

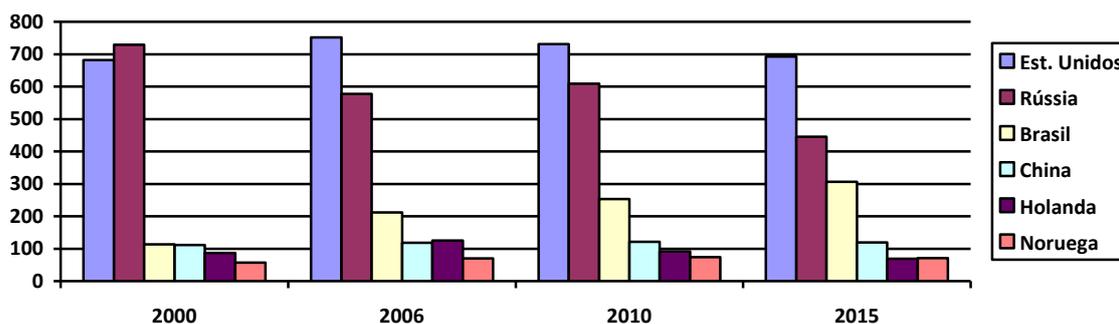
Nos Estados Unidos na Rússia e na Holanda, houve queda. Noruega e China mantiveram a taxa relativamente estável.

Os dados descritos que se encontram tabelados e no gráfico abaixo, foram elaborados com base em originais de (World Prison Brief/International Centre For Prison Studies).

(OBS: Números da China não incluem dados de presos provisórios), (POLITIZE, 2017).

	2000	2006	2010	2015
E U A	682	752	731	693
RUSSIA	729	577	609	445
BRASIL	133	212	253	306
CHINA	111	118	121	119
HOLANDA	87	125	92	69
NORUEGA	57	70	74	71

(Preso por 100 mil Hab)



FONTE: POLITIZE,2017

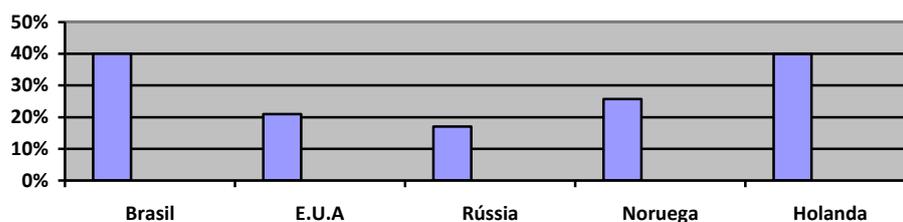
2.3 Preso provisório (% do total de presos)

No mundo todo há muitos presos aguardando julgamento. No Brasil, são 40%, nível semelhante ao da Holanda e superior aos da Rússia, da Noruega e dos Estados Unidos.

Uma hipótese aventada por especialistas é que a ausência de vagas nos regimes abertos e semiabertos iniba o sentenciamento menos rigoroso, forçando o judiciário a optar quase sempre pelo regime fechado, onde se encontram a maioria das vagas, mesmo para os indivíduos sem condenação. Essa teoria precisa ser verificada a fundo em estudo específico, mas pode ser inicialmente testada realizando-se um teste de correção entre o total de presos provisórios e o número de vagas em regime semiaberto. O resultado é que quanto menor a quantidade de vaga em regime semiaberto, maior será o número de pessoas presas provisoriamente, uma situação em que o regime de cumprimento de pena é fechado. Se a falta de vagas não é suficiente para regime aberto e semiaberto pode impedir pessoas de usufruir o direito à progressão de pena, quando se tratar de regime fechado ou de presos provisórios, a falta de vagas pode ter consequências graves para a saúde, qualidade de vida e até à própria garantia do direito a vida das pessoas presas e dos funcionários. Seis estados brasileiros têm mais de duas pessoas presas por vaga em regime fechado, sendo as piores situações encontradas nos estados da Bahia, Pernambuco e Amazonas. Outro problema grave é a superlotação em casos de presos provisórios. Pessoas que ainda não foram julgadas e que, portanto, têm a prerrogativa de serem consideradas inocentes, estão submetidas às condições de encarceramento precário: para o país a razão é de 1,79 pessoas presas provisoriamente por vaga.

Os dados descritos que se encontram tabelados e no gráfico abaixo, foram elaborados Com base em originais de (World Prison Brief/International Centre For Prison Studies, Infoepn).

(OBS: A China não está incluída porque não reporta dados sobre presos provisórios).
(POLITIZE, 2017).



Fonte: INFOPEN, 2014

2.4 Mulheres privadas de liberdade.

Os números de mulheres presas no Brasil cresceram 567% nos últimos 15 anos, esse aumento se dá em grande parte pelo tráfico de drogas, muitas das vezes essas mulheres são presas ao fazer o transporte ou guarda das drogas para os traficantes, são chamadas por vez de (mulas ou guarda roupas), raras são as ocasiões em que a mulher é a chefe do tráfico. Em seguida vêm os furtos e os roubos.

Não raro, é o caso em que o marido vai preso por tráfico de drogas e a mulher por não ter como sustentar a família, acaba por continuar o ato ilícito do marido para sustenta-la, e no fim acaba por ter o mesmo destino do marido.

A população carcerária feminina do Brasil é a quinta maior do mundo. Entre os países selecionados, esta atrás de estados Unidos, China e Rússia.

Na Holanda e na Noruega, países muito menores, há apenas 237 e 687 condenadas respectivamente.

Mais da metade das brasileiras condenadas cometeram crimes relacionados ao trafico de drogas.

Os dados descritos que se encontram tabelados e no gráfico abaixo, foram elaborados Com base em originais de (World Female Imprisonment List/International Centre For Prison Studies; Infoepn, 2014). (POLITIZE, 2017).

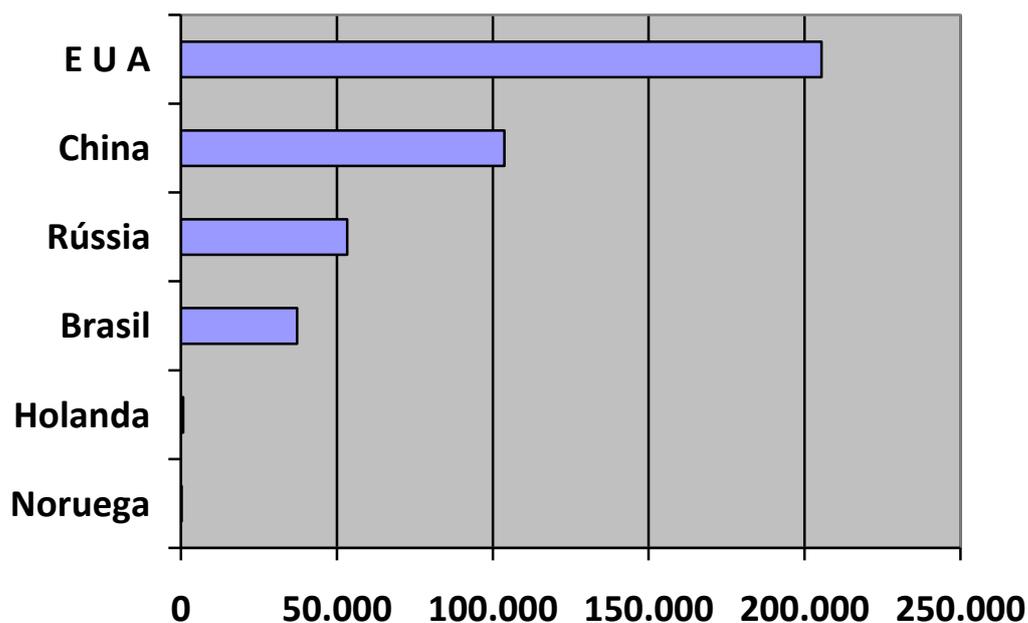


Tabela Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

Brasil – 2014	
População prisional	607.731
Vagas	376.669
Presos no Sistema Penitenciário	579.423
Presos nas Secretarias de Segurança e Carceragens de delegacias	27.950
Presos no Sistema Penitenciário Federal	358
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: BRASIL, 2015.

Levantamento feito pelo sistema Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), produzidos pelo departamento Penitenciário nacional (Depen), esclarece que o número de presos no Brasil aumentou 168% de 2000 a 2014. Em dezembro de 2014, eram 622 Mil – Número que não foi suportado pelas Prisões Brasileiras, que apesar dos investimentos em mais vagas (triplicou no período 2000-2014, segundo a rede justiça criminal), passando então a operar em permanente superlotação. Hoje, o país teria capacidade de encarcerar apenas 371 mil presos – ou seja, há um déficit de 250 mil vagas. O Brasil também se encontra na contramão de países como os Estados Unidos, em que o encarceramento tem caído.

Fonte: Partes de texto retirado de (BRUNO ANDRADE, 31 de janeiro 2017).

3 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MUNDIAL.

O conceito de privatização dos presídios no mundo surgiu como uma tentativa de solucionar os muitos problemas encontrados no sistema prisional de diversos países, nos quais o governo não consegue, por si só, sanar os problemas vivenciados. Cirino (2007) afirma que no sistema de privatização carcerário

[...] o Estado concede a exploração da força de trabalho carcerária e administra a instituição penitenciária, garantindo a segurança e disciplina internas, em troca de lucro sem risco econômico. (CIRINO, 2007, p.500).

Assim, diante da necessidade de melhor atender as demandas dos sistemas carcerários, surgem os modelos de privatização prisional. No mundo encontramos diversos modelos de privatização, sendo os principais e mais adotados o modelo norte-americano, o inglês e o francês. Cabe ressaltar que é delegado a cada país, eleger o que melhor se adequa a realidade de suas prisões.

Deste modo, os países, diante da falta de recursos e na tentativa de dividir responsabilidades nas questões carcerárias, programam modelos de privatização que visam reduzir e solucionar transtornos que podem vir a prejudicar a segurança pública no país. Carvalho Filho (2002) afirma que:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios. (CARVALHO FILHO, 2002, p.62)

A adoção deste método de privatização carcerária nos Estados Unidos refletiu no mundo todo, visto que este país representa a maior superpotência desde os tempos das guerras mundiais, sendo, por isso, visto como um modelo de ações empreendedoras e bem sucedidas em diversos âmbitos. Com a privatização carcerária, ocorreu o mesmo. Após a adoção do sistema pelo país norte americano, a ideia se espalhou e foi adotada por outros países como França, Inglaterra, Austrália e Brasil, este a partir da década de 90.

Com o objetivo de melhor compreender os principais modelos mundiais de privatização carcerária e as ações adotadas no sistema prisional brasileiro é válido destacar,

brevemente, os principais aspectos dos modelos da Inglaterra, da França e dos Estados Unidos, sendo este o mais inspirador nos cárceres mundiais.

O modelo norte americano de cárcere privado consiste em recuperar o detento por meio de ações de caráter educativo, objetivando evitar e reduzir reincidências criminais. Este modelo implementa ações nas penitenciárias que visem educar e recuperar o detento para que este não mais inflija a lei. Nas penitenciárias norte-americanas os internos estudam e trabalham em tarefas de manutenção do presídio como limpeza e cozinha. Existe uma rotina obrigatória a ser seguida, na qual cada interno deve estudar e trabalhar, além de momentos para cuidados de higiene pessoal, alimentação, folga uma vez na semana para visitas e assistência religiosa. As vestimentas são fornecidas pelo presídio e os detentos ainda possuem assistência psicológica, médica e dentária. Cabe destacar que a iniciativa privada é responsável por todas as ações de recuperação e manutenção dos detentos, sendo o Estado, um auxiliar e fiscalizador na execução das ações.

Cabe ainda ressaltar que a privatização carcerária nos Estados Unidos é uma ação que pode ser implementada no país e não há embargos legais que impedem a ação. FOUCAULT (2007), citando a súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos, afirma que de acordo com o documento legal norte-americano "não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliarem as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal" (FOUCAULT, 2007, p. 12).

O modelo francês se diferencia do norte-americano na questão da gestão. Enquanto neste a gestão está totalmente nas mãos da iniciativa privada, aquele possui uma gestão compartilhada com o Estado. Algumas atribuições são competência do Estado, outras são da empresa contratada para o serviço. CORDEIRO (2006) aponta que neste modelo o Estado indica o Diretor-Geral do estabelecimento, o qual é responsável pelo juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa do presídio, já a iniciativa privada fica com a função de promover a educação, o trabalho, à alimentação, a assistência social, jurídica, espiritual bem como a saúde física e mental do detento, recebendo do Estado, para tanto, proventos para prestar o serviço.

O modelo de privatização britânico se iniciou em 1992, durante o governo de John Major, com a implementação das *Private Finance Initiative- PFI*. SERHARD (2005) afirma que as PFI consistiam em conjunto de ações para aumentar a participação do capital privado

na prestação de serviços públicos. Além disso, tinham por propósito estimular empreendimentos conjuntos envolvendo os setores público e privado.

Assim como o modelo francês, o britânico também se diferenciou do norte-americano na questão da administração e gerenciamento dos serviços de cárcere, as quais estão concentradas nas mãos do Estado, além disso, os serviços podem ainda serem financiados por meio da arrecadação de impostos ou empréstimos externos e internos.

Percebe-se que as principais diferenças entre os três modelos mais adotados no mundo se concentram na questão da Administração e Gestão dos serviços prestados nas penitenciárias bem como na construção de outras. Existe a gestão compartilhada entre Estado e Instituição Privada, a gestão exclusiva feita pelo Estado e a exclusiva feita pela Instituição Privada. É válido destacar que cada país deve eleger e adotar o modelo que melhor se enquadra a sua realidade carcerária, além de verificar suas verbas e infraestrutura voltada para a área de segurança pública, fazendo com que o país busque melhores ações para solucionar o caos em que muitas prisões de encontram.

Observa-se, ainda, que ambos os modelos de privatização carcerária surgiram devido à necessidade de melhor adequar e solucionar diversos transtornos vivenciados nos presídios, quais sejam: superlotação, falta de infraestrutura física e funcional, recursos financeiros escassos, necessidade de construir mais espaços destinados ao cárcere, necessidade de contratar mais profissionais e implementação de ações que visem reeducar e recuperar o detento a fim de evitar reincidência, além de promover sua reintegração à sociedade.

Com relação ao modelo adotado no Brasil, de acordo com Cordeiro (2006), as experiências de privatização carcerária, relatados nos escritos deste autor, nos remete à adoção do modelo francês, tendo em vista que a Administração e a Gestão do sistema carcerário de alguns presídios brasileiros são compartilhadas entre Estado e Instituição Privada. No tópico a seguir, discorrer-se-á com mais detalhes as experiências e ações que levaram as penitenciárias brasileiras a fim de aprofundar a discussão acerca do assunto.

4. PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Para entender melhor o que levou o Brasil a tentar buscar uma solução do caos em que vive o sistema carcerário via privatização, é necessário compreender a Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal que tem por objetivo “ efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

Portanto a lei de execução penal traz a regulamentação sobre como vai ser a execução da pena a qual foi submetido o condenado, deixando claro quais são os seus direitos e deveres, bem como os do estado com o preso, lembrado que, o preso provisório também esta sujeito à referida lei.

“Art. 39º constituem deveres do condenado:

- I- Comportamento disciplinado e fiel cumprimento da sentença;
- II- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fulgas ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI- Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII- Indenização à vítima ou ao seus sucessores;
- VIII- Indenização ao estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX- Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X- Conservação dos objetos de uso pessoal”.

Paragrafo único. “Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo”.

Para uma boa administração é necessário que os condenados cumpram com seus deveres, qual chefe de estado quer que sua administração seja manchada com noticiários vinculados a rebeliões e massacres, como os vivenciados nos últimos anos no sistema carcerário Brasileiro.

Porém, o fato do individuo ter cometido um ato que o levou a ser condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade, não significa que ele perdeu os seus direitos como cidadão, portanto não há de se falar em castigo, após sua submissão aos cuidados do estado este deve ser tratado com respeito e sem discriminação o que na prática não acontece. A obrigatoriedade a esse respeito esta descrita no Art. 40 da referida Lei 7.210/84 “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excesso e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de “direitos humanos”. definem-se estes como os direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão da dignidade a tal condição e às de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar(MIRABETE, 1999, P. 113).

Um dos grandes problemas para fazer com que o condenado cumpra sua pena observando rigorosamente seus deveres explícitos no art. 39, esta no que se refere ao poder publico cumprir com o seu, isto porque o art. 41 da Lei 7.210/84 traz os direitos do preso quais sejam:

“Art. 41 ° constituem direitos dos presos:

- I- Alimentação suficiente e vestuário;
- II- Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III- Previdência social;
- IV- Constituição de pecúlio;
- V- Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI- Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis coma execução da pena;
- VII- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX- Entrevista pessoal e reservada com advogado;
- X- Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados
- XI- Chamamento nominal;
- XII- Igualdade de tratamento, salvo quando a exigência da individualização da pena;
- XIII- Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV- Representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos;
- XV- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

“Paragrafo único. Os direitos previstos nos parágrafos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivador do diretor do estabelecimento”.

Tais direitos na grande maioria das vezes são negligenciados pelo estado e como já foi relatado acima nos gráficos e informações sobre o atual cenário da carceragem no Brasil, está ai o grande motivo da busca pela privatização, objetivo é tentar buscar atender o que a Lei de Execução Penal deseja em relação aos direitos do preso no cumprimento de sua pena, bem como diminuir o custo de sua manutenção.

O estado alega que não tem condições financeiras para custear o preso e que é necessário buscar alternativas junto à iniciativa privada e a sociedade em geral. Não há como

o estado sozinho conseguir cumprir, por exemplo, o art. 6º da Constituição Federal em relação ao trabalho do preso, bem como os art. 31 ao 35 relativos ao trabalho interno e o 36 e 37 relativos a trabalho externo da Lei 7.210/84.

Além de não atender a LEP, o estado também é omissivo em relação ao art. 5º. XLIX, cf/88, in verbis: “ é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Fica muito difícil no entendimento do estado o atendimento da exigência sem o apoio da iniciativa privada.

Brasil adotou então, em alguns presídios, o modelo francês de privatização, já que a gestão dos serviços prestados é compartilhada entre Estado e Empresas privadas, que no Brasil são chamadas, PPP's (Parcerias Publico Privadas), contratadas para este fim. Em alguns estados brasileiros encontramos algumas experiências de cárcere privado bem sucedidas.

Neste aspecto, cabe destacar os escritos de Edmundo Oliveira (2002), pioneiro nos estudos que tratam acerca da privatização do sistema carcerário brasileiro. De acordo com o autor, o modelo de privatização adotado no Brasil foi o sistema misto, o qual não conferiu “plena delegação de poderes à iniciativa privada” (OLIVEIRA, 2002, p.335). Assim, a gestão compartilhada seria implementada nas unidades prisionais, “envolvendo a administração pública e a administração privada, representada por grupo ou empresa particular instalada no País” (OLIVEIRA, 2002, p.337).

Cabe destacar, que a implementação deste modelo de privatização prisional, viabilizaria melhoras no sistema penitenciário do país, já que, conforme apontado por Bredow (2007) oportunizaria a diminuição das atribuições dos Estados e a consequente transferência à iniciativa privada, bem como maior eficiência e desempenho da aplicação da pena.

Existem algumas vantagens com relação à privatização de alguns serviços públicos, incluso neste aspecto, a adoção do cárcere privado no Brasil. Bordin (2003), ressalta que a Administração Pública, há muito tempo, utiliza parcerias com a iniciativa privada na execução de diversas de suas atribuições, por meio da contratação, mediante processo licitatório, de empresas que realizam com eficiência serviços públicos que não decorram de atos administrativos e onde não há delegação de parcela do poder estatal. A privatização prisional se enquadra neste aspecto, por meio da implementação de um sistema de gestão compartilhada junto à Administração Pública, neste, as ações da empresa privada se restringem à execução de serviços operacionais, havendo diferença entre a atuação do servidor público e a de um empregado contratado pela empresa, já que este presta o serviço

com mais eficiência, eis uma das vantagens da iniciativa privada. Assim, vê-se que existem vantagens na adoção do sistema de privatização penitenciário no país, tendo em vista que a eficiência na área de segurança pública se faz de extrema relevância para o país.

No Brasil, percebe-se que há algumas experiências de privatização carcerária que se mostraram positivas quanto aos resultados obtidos. Bordin (2003) afirma que estes resultados atingidos no Brasil pelos contratos de privatização parcial se mostraram promissores, principalmente no que se refere ao êxito alcançado após a inserção do empresariado na melhoria das condições das unidades prisionais coadministradas. O autor aponta, a fim de comprovar esta visão, resultados satisfatórios como inexistência de rebeliões e fugas nas unidades de gestão compartilhada, além de baixas taxas de reincidência de egressos desses estabelecimentos, destacando ainda, que nos estabelecimentos, administrados exclusivamente pelo poder público, estes índices permanecem com altíssimos números.

Conforme apontado pelo o site do governo paranaense (<http://www.depen.pr.gov.br>), a primeira experiência com a privatização carcerária se deu com a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, no estado do Paraná. Nesta foi firmado um acordo contratual, realizado por meio de licitação, entre o Estado do Paraná e a Humanitas - Administração Prisional Privada Ltda. O site aponta ainda que a prisão possui capacidade para 240 detentos, e as verbas investidas para construção do estabelecimento foram divididas entre a União, o convênio firmado com o Ministério da Justiça e o Governo Estadual do Paraná.

A instituição foi inaugurada em 1999 e teve como propósito oferecer “novas alternativas, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena” (BRASIL, 2015). Cordeiro (2006) relata que com o intuito de cumprir este objetivo descrito no site, a prisão em comento possui uma fábrica moveleira, na qual os detentos trabalham, possibilitando-os a aprendizagem de uma profissão para ingresso no mercado de trabalho e a redução de sua pena devido aos serviços prestados. O mesmo autor ainda ressalta que os detentos que não trabalham na fábrica moveleira realizam outras atividades em setores de manutenção e conservação da instituição como serviços de limpeza, cozinha e lavanderia.

Os relatos dos resultados positivos encontrados em prisões com gestão compartilhada nos permite perceber que a adoção do sistema de privatização penitenciário apresenta algumas vantagens para o Estado e para a empresa privada. Bordin (2003, p. 42-43) afirma que a privatização não minimiza a competência ou as prerrogativas da Administração Pública, já

que “a responsabilidade pela administração permanece” íntegra como poder-dever do Estado, já que indelegável, no entanto, a ação se mostra vantajosa devido ao fato de o Estado não se envolver em questões de administração logística da unidade prisional, enquanto que a instituição particular possui a vantagem de receber, pelo desempenho do serviço prestado, proventos pagos diretamente pelo Poder Público.

Kühne (2000), ainda afirma “que outra vantagem com a adoção do sistema de privatização carcerário está no fato de a empresa privada não encontrar obstáculos normativos para aplicação de suas ações, sendo perfeitamente possível executar e fornecer material da pena, como assistência médica, odontológica, religiosa, jurídica, fornecimento de vestuário e alimentação, além de permanecer sob o comando da Administração Pública no que se refere à direção, controle e disciplina, uma vez que a jurisdição e as questões de caráter administrativo judiciário são encargos do Estado”.

Deste modo, percebe-se que a adoção da privatização do sistema carcerário se mostra como uma solução ao caos encontrado nos presídios brasileiros, já que experiências aplicadas no país se mostraram efetivas, além das vantagens de delegar atribuições operacionais à iniciativa privada, e esta tendo o benefício de receber proventos pagos diretamente pelo Estado. A gestão compartilhada ainda permite que as ações não sejam embargadas por atos burocráticos, sendo a prestação do serviço realizada de forma imediata, possibilitando melhorias no sistema carcerário brasileiro.

5. CRÍTICAS À PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.

Como se pode perceber o tema relativo à terceirização dos presídios é muito complexo com varias divergências de pensamentos e filosofias, não há um consenso sobre o assunto.

A Lei não proibi a terceirização, o questionamento esta em torno de saber quem realmente está punindo o condenado, uma vez que é dever do estado punir os infratores. Alguns juristas entendem que a privatização é constitucional desde que o estado mantenha a direção dos presídios cumprindo formalmente as sentenças proferidas pelos magistrados, mantendo assim fiscalização e o controle das empresas privadas. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Neste caso a administração ainda esta sob responsabilidade do estado bem como a segurança externa e interna, ficando as demais a cargo da iniciativa privada.

Constituição Federal, em seu artigo 24, I e §2º assim dispõe:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 2º - “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Os direitos sociais do qual faz referência Constituição Federal/88 o conjunto de direitos dos presos é dever do estado, o art. 175 a cf/88 entende que: “ Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre, através de licitação, a prestação de serviços públicos”

A lei 11.070/2004, se refere justamente as PPP Parcerias Público Privada.

“Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

“Art. 2º. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.(LEI 11.070/2004).

Em 1999 foi construída a primeira penitenciária PIG (penitenciária Industrial de Guarapuava) no Paraná nos moldes do processo de privatização, ou seja com gerenciamento de terceirização. Neste modelo a empresa tinha como atribuição os serviços de ambulatório, jurídico, médico, assistência social.

Em 2013, o estado de Minas Gerais, anunciou um estabelecimento prisional fruto de uma parceria público-privada (PPP) entre o Governo e a Gestores Prisionais Associados (GPA). As empresas associadas ganharam a licitação e garantiram o direito de construir e gerenciar o complexo penitenciário I do município de Ribeirão das Neves, tendo o contrato duração de vinte e sete anos.

Em ambos os casos existem críticas positivas e negativas para CORDEIRO (2006), o objetivo principal da LEP que é ressocialização dos presos não seria atendido.

São muitas as críticas, considerando que diversos estudiosos do direito afirmam o *jus puniendi* do Estado não é passível de delegação, bem como eventual delegação ensejaria abusos aos direitos humanos e desviaria das principais finalidades da pena, a ressocialização, pois a pena acabaria atendendo somente os anseios lucrativos sustentando o interesse econômico ao invés da eficiência da gestão na ressocialização do interno (CORDEIRO, 2006, p.82).

Os argumentos são os mais variados, para os que defendem a privatização, eles apoiam sua opinião no argumento de que os custos com o preso reduziriam significativamente uma vez que os recursos financeiros seriam de certa forma melhor gerenciada.

A maioria dos especialistas vem na privatização uma possibilidade viável para o atendimento dos anseios da situação carcerária do Brasil.

Contudo, para muitos não existe impedimento para que a iniciativa privada possa gerenciar presídios no que diz respeito à execução material da pena, sendo que o impedimento restringe-se as atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias (MIRABETE, 1993, p.61-71).

O criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso é a favor da privatização dos presídios, para o criminalista o melhor modelo é o Francês onde há uma parceria publico privado.

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao

Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco! (D'URSO, 2009).

Fernando Capez entende como uma das soluções viáveis para melhorar as condições dos presos, esta na privatização do sistema penitenciário.

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.(CAPEZ, 2009).

Porem a quem acredita que não é viável o caminho da privatização dos presídios.

Em uma audiência na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Durante debate de especialistas, Alamiro Velludo Salvador Netto apontou: “Privatiza-se para que o poder privado consiga aumentar os seus lucros., privatizar o sistema prisional significa buscar mais vagas; e buscar mais vagas significa buscar mais presos. E nessen sentido, a privatização inexoravelmente vem com um projeto de aumento do número de pessoas que compõem a população prisional”.

Durante os debates foi levantado também a situação de custo da penitenciária de Ribeirão das Neves onde um preso custa R\$ 2.700,00 enquanto que na pública o custo é de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.700,00 por preso.

“O estado esta pagando mais para fazer a mesma coisa. E a diferença disso é simplesmente a margem de lucro do administrador. Então, não é pior, é a mesma coisa do que o modelo público- criticou Bruno Shimizu, coordenador auxiliar do Núcleo Especializado de Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

Fonte: Agencia Senado, 2016.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas penitenciários brasileiro e mundial, nas últimas décadas, têm enfrentado diversos problemas relacionados à infraestrutura carcerária. Há superlotação, falta de infraestrutura física, escassez de recursos financeiros, por parte do governo, falta de profissionais qualificados para trabalhar com essa demanda, necessidade de construção de mais estabelecimentos prisionais, tendo em vista que a criminalidade tem aumentado muito nos últimos anos, sendo necessária buscar soluções que viabilizem a melhoria e a garantia de segurança aos cidadãos brasileiros ou do mundo todo.

Diante desse quadro de transtornos, os governos nacionais e internacionais iniciaram a implantação da iniciativa privada no setor de segurança pública, na tentativa de solucionar e proporcionar melhorias nos sistemas carcerários, além de promover a recuperação e a reintegração do detendo à sociedade, além de evitar e erradicar a reincidência criminal.

Algumas experiências com o cárcere privado, implementadas no Brasil, se mostraram efetivas, trazendo resultados satisfatórios como a diminuição de reincidentes, o incentivo ao trabalho e à aprendizagem de uma nova profissão, possibilitando que o detento seja recuperado e reintegrado à sociedade. Além disso, a gestão compartilhada entre Estado e instituição privada também se mostrou um caminho animador na erradicação do problema no país, já que mesmo prestando o serviço, a empresa privada se submete aos comandos e normas do Governo Federal, embora sendo privada, a instituição segue as normas impostas pelo Poder Público. Deste modo, percebe-se que a implementação do cárcere privado no país se mostra como uma alternativa na resolução do caos penitenciário que o país está, atualmente, vivendo.

É válido ainda destacar que os modelos internacionais foram de grande valia para o mundo, já que muitos países pôde inspirar-se em modelos bem sucedidos, adotar os que melhor lhe convêm, conforme a realidade de seus presídios.

Cabe ainda salientar que a realização desta pesquisa possibilitou o aprofundamento dos conhecimentos acerca do assunto, além de conhecimento da realidade prisional brasileira, uma questão de extrema relevância para a Segurança Pública, importante área do Direito, na linha de pesquisa do Estado.

Assim, percebe-se que a privatização do sistema penitenciário no Brasil, se mostra uma forma efetiva de solucionar o caos vivenciado nos presídios brasileiros, além disso, o

país pode ainda buscar inspiração em modelos internacionais cujos resultados se apresentaram de forma satisfatória, possibilitando, deste modo, a implementação de ações já testadas e bem sucedidas no mundo todo.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/07/especialistas-condenam-proposta-de-privatizacao-de-presidios>>. Acesso em: 27 novembro 2017.

ÂMBITO JURIDICO, Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884>. Acesso em: 27 novembro 2017.

BREDOW, Suleima Gomes. **O desmonte do Estado Brasileiro e a Privatização do Sistema Prisional: quem comemorou a conquista dos direitos sociais? Onde foram os lucros desta privatização.** Revista de Estudos Criminais/PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 199-215, out. 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN - junho de 2014.** Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 setembro 2017.

BORDIN, Paulo Hélder; BORDIN, Luiz Hermes. **Operacionalização de Penitenciárias: A iniciativa privada como parceira do Estado.** Revista Jurídica Consulex, ano VIII, n. 161, p. 42-3, 30 set. 2003.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sérgio G. **Impactos da Participação Privada no Sistema Prisional: Evidências a partir da Terceirização de Prisões no Paraná.** RAC, Curitiba, v.14, n3, art.1, PP. 395-413, Maio/Jun 2010.

CABRAL, Sandro; AZEVEDO, Paulo. **The modes of provision of prison services in a comparative perspective.** Brazilian Administration Review, 5(1), 53-64.

CAPEZ, Fernando. **Entrevista concedida a revista DATAVENI@**, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em:< <http://www.dataveni@.net>> : Acesso em 27 novembro 2017.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional.** out. 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 20 outubro 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral.** 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

CONJUR, Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/naisa-batista-privatizacao-presidios-melhor-analisada>>. Acesso em: 27 novembro de 2017.

CORDEIRO, Gracianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, 1996.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

KÜEHNE, Maurício. **Privatização dos Presídios**: Algumas reflexões. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 14, CNPCP, p. 127-33, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

MIRABETE, **Execução penal**. Comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-1984, 9º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

NETO, F. G.; FRANZ, G. **A crise carcerária e a privatização do sistema prisional**. (s.I). Disponível em: <<http://www.apec.unesc.net>>. Acesso em: 30 setembro 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

POLITIZE, Bruno Andrade, Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/31>> janeiro 2017. Acesso em: 30 setembro 2017.

SERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter Vingativo da Pena**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p. 122-23.